



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, para prever a necessidade de autorização para concessão de garantia da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal, em operações de crédito à exportação.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo à Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, para prever a necessidade de autorização para concessão de garantia da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal, em operações de crédito à exportação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10º-A:

“**Art. 10-A.** As operações de crédito à exportação de bens e serviços que requererem a prestação de garantia pela União, suas autarquias ou qualquer entidade por ela controlada, deverão ser autorizadas pelo Senado Federal.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o prêmio de seguro de crédito à exportação associado deverá cobrir os riscos:

I – comerciais; e

II - políticos e extraordinários.

§ 2º Os riscos de que trata o § 1º deste artigo seguem a definição dada na Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, e devem ser avaliados segundo:

I - análise do cenário macroeconômico do país do importador e critérios atuariais consistentes com as melhores práticas internacionais adotadas no setor; ou

II – relatório elaborado por agência de avaliação de risco internacional – ou entidade similar – que disponha de notória especialização e reconhecimento internacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

§ 3º Os pedidos de autorização deverão conter exposição de motivo do Ministro de Estado da Fazenda e ser acompanhados de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão responsável por definir as diretrizes e os critérios para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União e, ainda, deverão conter:

I – análise de custo-benefício para o País da implementação do financiamento de exportações de bens e serviços de engenharia para outros países, incluindo explicitação dos custos financeiros e de equalização;

II - avaliação dos riscos comerciais e políticos e extraordinários da operação, em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo; e

III - memória de cálculo do correspondente prêmio de seguro de crédito à exportação conforme § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações para operações externas de natureza financeira, de interesse da União e dos entes subnacionais, são de competência privativa do Senado Federal, conforme estabelecido pelo art. 52 da Constituição Federal (CF).

Nesse sentido, diante de notícias veiculadas pela imprensa de que a atual administração do Governo Federal deseja envidar esforços para aumentar o crédito a países vizinhos, vemos como oportuno o aperfeiçoamento da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, que *“dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*.

As operações de crédito para exportação de bens e serviços, em especial, tem se expandido para as empresas brasileiras, o que é bastante





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

positivo, principalmente por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Não se pode deixar de observar, entretanto, que alguns desses empréstimos parecem não ter atendido aos melhores interesses do País, inclusive com diversos casos de inadimplemento. Como estes empréstimos inadimplentes implicam, ao final, aumento de custo para o Tesouro Nacional, há uma transferência do ônus destes financiamentos externos para toda a população brasileira.

É claro que toda operação de seguros – e as garantias da União aos créditos para exportação são uma modalidade de seguro – sofre sinistros. Faz parte da natureza mesma do ramo. Importante é que as receitas obtidas ao longo do tempo permitam cobrir essas perdas, de modo que o cidadão brasileiro não seja obrigado a arcar com o custo significativo desses sinistros.

O que nos preocupa nesses episódios de inadimplência de créditos feitos a Moçambique, Cuba e Venezuela, por exemplo, e que levaram à indenização do agente financeiro que concedeu os créditos, é ter havido um padrão atípico na concessão dos correspondentes créditos. As afinidades ideológicas então prevalecentes entre os governos da época da celebração dessas operações parecem ter sido sua motivação principal, muito mais do que uma preocupação genuína com o interesse nacional de prover suporte às exportações do Brasil.

Devemos ressaltar que consideramos as operações de crédito do BNDES como positivas desde que sejam efetuadas respeitando-se, no mínimo, o custo de financiamento do Tesouro Nacional, que só foi considerado a partir da adoção da Taxa de Longo Prazo pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, ou o custo de captação em moeda estrangeira.

Assim, anteriormente, as perdas não se limitaram aos eventuais valores não pagos pelos governos estrangeiros, pois houve subsídios implícitos assumidos pelo Tesouro Nacional para viabilizar as operações do BNDES como um todo. Em termos macroeconômicos, o resultado dessas operações também foi negativo, devido ao aumento do endividamento público para que o Tesouro Nacional emprestasse recursos a taxas subsidiadas ao BNDES, que financiava os governos estrangeiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

A concessão de garantia a exportações, direta ou indiretamente, por entes públicos é a prática comum na experiência internacional. Quanto maior a competitividade, maior o uso de mecanismos com participação estatal no financiamento à exportação e maior a importância dos Bancos de Exportação e de Importação (*Eximbanks*).

A participação do Estado nessas operações de financiamento externo à exportação é justificada, pois: (i) os riscos nestas operações são, em geral, de larga monta, atípicos e de alta complexidade para serem avaliados com precisão, o que impediria que o setor privado preenchesse todas as demandas de financiamento. de difícil mensuração; (ii) há descasamento entre os custos (de curto prazo) e os benefícios (médio/longo prazos), o que é mais intenso para produtos ligados à Ciência, Tecnologia & Inovação ou àqueles de maior complexidade ou maior valor agregado.

O Brasil conta com um robusto sistema legal de garantias à exportação: a Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, que trata dos riscos específicos de operações de financiamento à exportação e define os riscos a serem cobertos por entes públicos como sendo divididos em dois grupos: comerciais e políticos e extraordinários; a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979; e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que instituiu o Fundo Garantidor à Exportação (FGE), gerido pelo BNDES.

Essa Proposta de Resolução do Senado Federal (PRS) visa a promover o aperfeiçoamento da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, para melhorar o processo de concessão de garantias em operações para obras e serviços de engenharia. Há um paralelismo da responsabilidade do Senado quanto a essas operações de exportação e àquelas de concessão de garantia da União a operações externas requisitadas pelos entes federativos, pois o Tesouro Nacional é o garantidor final de eventual inadimplência em ambas as modalidades.

Por fim, destacamos que o presente PRS não estipula um limite mínimo para que as concessões de garantia da União em operações de crédito à exportação requeiram autorização do Senado Federal, dados os altos valores das operações e para se evitar a divisão de operações de maior montante em diversas operações menores.



SF/23394.53786-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Pelas razões acima expostas, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23394.53786-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52
- Lei nº 4.678, de 16 de Junho de 1965 - LEI-4678-1965-06-16 - 4678/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4678>
- Lei nº 6.704, de 26 de Outubro de 1979 - LEI-6704-1979-10-26 - 6704/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6704>
- Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9818-1999-08-23 - 9818/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9818>
- Lei nº 13.483, de 21 de Setembro de 2017 - LEI-13483-2017-09-21 - 13483/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13483>
- Resolução do Senado Federal nº 48 de 21/12/2007 - RSF-48-2007-12-21 - 48/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2007;48>